

Acesse no Portal do  
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de  
prazos

Informativos

STF nº 1.122

STJ Edição

Extraordinária nº 16

Boletim de

Precedentes STJ

116

## INCONSTITUCIONALIDADES

### **Supremo decide que tempo de serviço público não é critério de antiguidade para promoção no MP-PB**

O Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou norma do Estado da Paraíba que estabelece como critério de desempate na classificação por antiguidade o maior tempo de serviço público para efeitos de promoção de membros do Ministério Público estadual (MP-PB). Por unanimidade, na sessão virtual encerrada em 9/2, os ministros julgaram procedente pedido da Procuradoria-Geral da República na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7281.

A PGR ajuizou diversas ações contra leis orgânicas de Ministérios Públicos (MPs) e de Defensorias Públicas estaduais que fixam critérios de desempate para promoção por antiguidade. Entre eles estão o maior tempo de serviço público, o número de filhos, a idade, o estado civil e a ordem de classificação no concurso. No caso dos autos, o objeto de questionamento foi artigo 118, parágrafo 2º, inciso III, da Lei Complementar 97/2010 do Estado da Paraíba.

**Atuação na carreira**

Relator da ação, o ministro Cristiano Zanin verificou que a norma questionada excedeu a determinação da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP (Lei 8.625/1993) que estabelece a apuração da antiguidade pela atuação do membro do MP na carreira. A seu ver, critério de tempo serviço público esvazia o significado de antiguidade, que está relacionada à experiência profissional e ao tempo de atuação na carreira, e não em cargos ou funções de natureza diversa.

### **Critérios objetivos**

Além disso, Zanin lembrou que a apuração da antiguidade para fins de promoção deve ser estabelecida a partir de critérios objetivos previstos na LONMP. Tais critérios devem levar em conta a conduta, a dedicação no exercício do cargo, assim como a presteza e a segurança em manifestações nos processos.

### **Princípio da isonomia**

O ministro salientou, ainda, que a Lei Orgânica disciplinou a matéria em âmbito federal, conferindo tratamento uniforme ao assunto em todo o país. Por isso, a legislação estadual não pode contrariar a reserva de lei estabelecida na Constituição Federal. Segundo ele, previsão constitucional para que lei de iniciativa do presidente da República discipline esse assunto tem o objetivo de respeitar o princípio da isonomia e da homogeneidade.

[Leia a notícia no site](#)

## **AÇÕES INTENTADAS**

### **AMB questiona regras sobre perda de bens previstas no Marco Legal da Garantias**

Para a associação de magistrados, o modelo de execução sem a participação do Judiciário viola o direito de propriedade e desrespeita o devido processo legal.

Fonte: STF

----- **VOLTAR AO TOPO** -----

## **LEGISLAÇÃO**

**Decreto Municipal nº 53938 de 16 de fevereiro de 2024** - Altera o [Decreto Rio nº 53.288](#), de 2 de outubro de 2023, que regulamenta o Programa ISS Neutro, criado pela [Lei nº 7.907](#), de 12 de junho de 2023, que alterou a [Lei nº 691](#), de 24 de dezembro de 1984 - Código Tributário do Município do Rio de Janeiro.

Fonte: D.O. Rio

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

## **JULGADOS**

### **Décima Quinta Câmara de Direito Privado**

**0100980-47.2023.8.19.0000**

Relator: Des. Ricardo Alberto Pereira

j. 07.02.2024 p. 16.02.2024

Agravo de Instrumento. Ação de Busca e Apreensão. Ausência de citação do réu e localização do bem. indeferimento do pedido de conversão em ação executiva. Matéria não elencada no rol do art. 1.015 do CPC, cuja taxatividade foi mitigada pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.704.520/MT, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmando a tese de que “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”. Dispõem os artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69 que é faculdade do credor fiduciário a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Execução por Título Extrajudicial, não sendo condicionado o pedido de conversão à previa citação do devedor, sendo certo que a redação do artigo 5º, dada pela Lei 13.043/2014, possibilitou inclusive que o credor recorresse diretamente à ação executiva. Ademais, considerando a ausência de citação do réu até a presente data, não se poderia sequer opor à pretensão do autor à anuência do demandado, como sustenta parte da doutrina e da jurisprudência, não havendo qualquer óbice ao deferimento do pedido. Recurso a que se dá provimento para deferir a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Execução por Título Extrajudicial, prosseguindo-se o feito. Conhecimento e provimento do recurso.

[Inteiro teor do acórdão](#)

### **Terceira Câmara de Direito Privado**

## 0079006-51.2023.8.19.0000

Relator designado: Des Luiz Fernando de Andrade Pinto

j. 07/02/2024 p.16/02/2024

Agravo de Instrumento. Direitos Autorais e conexos. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória. Alegação de gestão indevida de fonogramas por meios digitais. pedido de restauração da decisão antecipatória de tutela, com a retomada da administração da exploração. Pretensão que já foi alvo de apreciação em Agravo de Instrumento. Recurso que tramitou na 21ª Câmara Cível. Quebra de prevenção após a implementação da especialização das câmaras – Res. OE n. 01/2023. Agravante que somente noticia o alegado descumprimento após longo prazo desde quando proferida a decisão do agravo anteriormente interposto, manifestando tardiamente seu inconformismo. *Duty to mitigate the loss*. Delonga que autoriza suportar, igualmente, prazo razoável para a purgação da mora, o que já ocorreu. Ausência de inovação fática a modificar os requisitos do art. 300 do CPC, já visitados pelo órgão ad quem. Questões afetas à desconformidade das contas prestadas que dizem com o mérito a demandar a regular instrução processual. Eventual deferimento da pretensão que implicaria em desvirtuamento do vínculo, este o próprio mérito da demanda. Decisão que se mantém.

1. Recorrente que reclama, nos autos originários, a exploração irregular das gravações (fonogramas) em ambiente digital em razão da ausência de cessão de direitos para esta finalidade. Inconformismo recursal que reside nas seguintes alegações: (i) ausência de remuneração ao recorrente da parcela incontroversa relativa aos royalties previstos em contrato; (ii) inobservância dos prazos para depósito dos 50% remanescentes em juízo; (iii) ausência de prestação de contas trimestral dos valores depositados; (iv) retenção ilegal de 15% de todo o valor líquido arrecadado pela obra do agravante em meio digital a título de “capa /embalagem”;

2. Pretensão de ver restaurada a decisão antecipatória de tutela. Presença dos requisitos do artigo 300, CPC que já foi apreciada em sede recursal. V. acórdão que baixou à origem em 6/5/2021, ao passo que a primeira indicação de descumprimento veio apenas em 20/03/2023, um mês depois que entrou em vigor a resolução OE 1º/2023, a implementar a especialização das Câmaras de Direito Público deste Eg. TJRJ e a implicar a quebra de prevenção da Eg. Vigésima Primeira Câmara Cível;

3. Agravante que somente noticia o alegado descumprimento após longo prazo desde quando proferida a decisão do Agravo anteriormente interposto, baixados os autos do agravo à origem, manifestando tardiamente seu inconformismo. *Duty To Mitigate The Loss*. Se o credor aguardou por quase dois anos a concretização da ordem judicial, também deve suportar prazo razoável para purgação da mora que se

consolidou (o que, já ocorreu). Não pode, sem violar a boa-fé objetiva, valer-se de sua prolongada inércia para forçar a automática e inevitável revogação de liminar que entende desfavorável, sobretudo perante órgão julgador diverso do que a firmara;

4. Pertinência de eventuais descontos realizados pela produtora. Matéria a ser examinada com o mérito, afigurando-se prematura qualquer manifestação ou antecipação que envolva as rubricas em debate e seu quantum;

5. Modificação, em sede de antecipação de tutela, do direito de exploração comercial do fonograma que representaria, em última análise, o desvirtuamento do vínculo porquanto aquele estaria sendo transferido em proveito econômico maior do artisa, o que diz com o próprio mérito;

6. Fixação de verba honorária sucumbencial em favor do patrono da incorporadora, em observância ao princípio da causalidade;

7. Recurso a que se nega provimento.

Segredo de Justiça

### **Terceira Câmara de Direito Público**

**0045175-12.2023.8.19.0000**

Relator: Des. Rogério de Oliveira Souza

j. 07/02/2024 p. 15/02/2024

Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública deflagrada com base em inquérito civil que apurou irregularidades na prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros. Tutela provisória de urgência que impôs ao agravante a obrigação de efetuar manutenção periódica dos veículos da linha 61 (Venda da Cruz x Icaraí), no prazo de 30 dias. Presença dos requisitos legais. Probabilidade do direito. Risco de dano. Manutenção da decisão agravada. A análise do agravo interposto está adstrita a verificação dos requisitos da tutela antecipada. Ação Civil Pública proposta pelo MPRJ com base no inquérito civil que apurou irregularidades na prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros. A concessão pressupõe a prestação de serviço público de forma adequada ao pleno atendimento dos usuários. O atendimento ao consumidor importa na prestação do serviço de forma eficiente, regular e segura, nos termos preconizados pelo art. 22 do CDC. Inquérito Civil iniciado em razão da reclamação dos consumidores quanto a prestação do serviço. Fiscalização pelo órgão municipal competente que apurou a existência de veículos sem a devida manutenção e descumprimento de horários. O agravante não apresentou prova que infirmasse a presunção de veracidade que goza o auto de infração e que embasou a decisão do Juízo. Presente a probabilidade do direito autoral, bem como o perigo de dano, pois a prestação do serviço público essencial

pressupõe a adequação da frota de veículos às necessidades da população, a decisão impugnada merece ser integralmente referendada. Conhecimento e desprovimento do recurso.

[Inteiro teor do acórdão](#)

Fonte: e-Juris

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **NOTÍCIAS TJRJ**

**Empresa de telecomunicações disponibiliza totens para negociação pré-processual em fóruns do Rio**

**1ª Vara da Infância do Rio volta a acolher filhos de ambulantes no Sábado das Campeãs**

Fonte: TJRJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **NOTÍCIAS STJ**

**Contrato preliminar não pode ter eficácia maior que o definitivo, define Terceira Turma**

Para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não é possível dar maior eficácia jurídica ao contrato preliminar do que ao definitivo, especialmente quando as partes, neste último, pactuam obrigações opostas às assumidas anteriormente e desautorizam os termos da proposta original.

O entendimento foi estabelecido pela turma julgadora ao negar provimento a recurso especial no qual os recorrentes pediam que prevalecesse a responsabilidade pelo pagamento de passivos trabalhistas definida no contrato preliminar de venda de um restaurante. O instrumento preliminar atribuía aos compradores a obrigação pelos débitos

trabalhistas, enquanto o pacto definitivo previu que os vendedores seriam os responsáveis por essas obrigações.

Relator do recurso, o ministro Moura Ribeiro destacou que, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), foram as próprias partes que, depois do acordo inicial, resolveram mudar de ideia e, consensualmente, formalizaram um contrato em sentido oposto ao da proposta inicial.

O ministro ressaltou que o contrato-promessa, ou preliminar, tem uma função preparatória e instrumental, a qual poderá ser modificada, conforme interesse das partes. Ele apontou que o artigo 463 do Código Civil autoriza um dos contratantes a exigir do outro a formalização do negócio definitivo conforme estipulado no acordo preliminar, mas isso não significa que, na celebração do contrato definitivo, de comum acordo, as partes não possam modificar os termos do pacto ou até dispor em sentido diverso do que inicialmente planejado, em respeito ao princípio da liberdade contratual.

### **Negócio jurídico é baseado na autonomia da vontade das partes**

Moura Ribeiro reforçou que a liberdade contratual confere às partes amplos poderes para revogar, modificar ou substituir os ajustes anteriores.

Segundo o relator, admitindo-se que o negócio jurídico é ato praticado com autonomia da vontade, é natural que ele possa incidir sobre uma relação criada por negócio jurídico anterior, modificando seus contornos para liberar as partes – como no caso dos autos – de obrigações assumidas previamente.

"E, para afastar qualquer dúvida nesse sentido, o instrumento do contrato definitivo ainda indicou expressamente que a nova avença substituíria todas as promessas, os contratos e os acordos anteriores, verbais ou escritos", concluiu o ministro.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

-----  
**VOLTAR AO TOPO**  
-----

**NOTÍCIAS CNJ**

**Judiciário começa a utilizar plataforma de registros públicos a partir de março**

**Normas internacionais, tecnologia e políticas judiciárias na luta pela preservação ambiental**

Fonte: CNJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

**Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.**

**Secretaria-Geral de Administração (SGADM)**

**Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

**Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)**

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro**

**(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)**